

LEI N. 4391, DE 1º DE MARÇO DE 1963

Cria o Conselho Estadual de Educação. dispõe sobre a sua composição e competência e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º — Fica criado o Conselho Estadual de Educação, previsto pelo art. 10 da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

ART. 2º — O Conselho Estadual de Educação será composto de quinze (15) membros nomeados pelo Governador do Estado dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO — Na escolha dos membros do Conselho Estadual de Educação, o Governador do Estado levará em consideração a necessidade de nêle serem devidamente representados os diversos graus de ensino e o magistério oficial e particular.

ART. 3º — O mandato dos membros do Conselho Estadual de Educação terá a duração de seis (6) anos, só podendo ser renovado uma vez.

PARÁGRAFO 1º — Ao ser constituído o Conselho um têrço (1/3) dos seus membros terá mandato de dois (2) anos, e um têrço (1/3) de quatro (4) anos, de modo que, de dois (2) em dois (2) cessará sempre o mandato de um têrço (1/3) dos membros do Conselho.

PARÁGRAFO 2º — Ocorrendo vaga no Conselho, o nomeado para preenchê-la completará o mandato do Conselho por êle substituído.

ART. 4º — Os membros do Conselho Estadual de Educação elegerão, dentre êles, um presidente e um vice-presidente, em escrutínio secreto no qual os escolhidos deverão obter maioria absoluta.

PARÁGRAFO ÚNICO — O Secretário de Educação e Cultura presidirá as sessões do Conselho todas as vêzes que a elas comparecer, não tendo, porém, direito a voto.

ART. 5º — Os membros do Conselho Estadual de Educação terão direito, por sessão a que comparecerem, a uma gratificação de presença a ser fixada pelo Governador do Estado.

ART. 6º — O Conselho Estadual de Educação deverá realizar mensalmente um mínimo de quatro (4) e um máximo de doze (12) reuniões ordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO — Sempre que os interesses do ensino o exigirem, poderá o Conselho Estadual de Educação reunir-se em sessão extraordinária.

ART. 7º — Ao Conselho Estadual de Educação, além de outras atribuições conferidas por Lei, compete:

I — elaborar seu Regimento Interno sujeito à aprovação do Governador do Estado;

II — sugerir normas e medidas para a organização e funcionamento do sistema estadual do ensino;

III — indicar complementarmente, para os sistemas de ensino médio, as disciplinas obrigatórias, relacionar as de caráter optativo, fixando a distribuição de umas e outras, e definindo a amplitude e o desenvolvimento dos respectivos programas em cada ciclo;

IV — fixar normas para observância das condições exigidas para reconhecimento, autorização para funcionamento e fiscalização;

a) — de estabelecimentos municipais e particulares de ensino;

b) — de estabelecimentos municipais de ensino médio;

c) — de estabelecimentos particulares e ensino médio que optarem pelo sistema estadual de ensino;

V — autorizar e fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, estaduais e municipais;

VI — apreciar, em grau de recurso, as questões de competência dos estabelecimentos do ensino superior, estaduais e municipais;

VII — estabelecer planos para a aplicação dos recursos a que se refere o art. 169, da Constituição Federal;

VIII — fixar o número e os valores das bolsas de estudo instituídas com recursos da União e do Estado, regulamentando a concessão e renovação das mesmas, observadas as condições estabelecidas no art. 96. da Lei 4024, de 20 de dezembro de 1961;

IX — autorizar a organização de cursos ou escolas experimentais em estabelecimentos de ensino primário e médio sob sua jurisdição;

X — supervisionar os cursos de aprendizagem industriais e comerciais administrados por entidades particulares, apreciando o relatório de suas atividades e a sua prestação de contas;

XI — pronunciar-se sobre a transferência de instituto de ensino superior de um para outro órgão mantenedor, quando o respectivo patrimônio houver sido constituído, no todo ou em parte, com auxílio do Governo do Estado;

XII — estabelecer as condições de adaptação exigidas para a transferência de aluno de estabelecimento situado em outro Estado, no Distrito Federal ou no Exterior, para estabelecimento subordinado ao sistema estadual do ensino;

XIII — promover e divulgar estudos sobre sistema de ensino;

XIV — envidar esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo;

a) — promovendo a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares, que deverão ser utilizadas na elaboração dos planos de aplicação de recursos para o ano subsequente;

b) — estudando a composição de custos do ensino público e propondo medidas adequadas para ajustá-lo ao melhor nível de produtividade;

XV — realizar estudos, pesquisas e inquéritos sobre a situação do ensino no Estado de Pernambuco;

XVI — estimular a assistência social escolar;

XVII — adotar ou propor modificações e medidas que objetivem a expansão e o aperfeiçoamento do ensino;

XVIII — emitir pareceres sobre assuntos de natureza pedagógica educativa que lhe sejam submetidas pelo Governador do Estado ou pelo Secretário de Educação e Cultura;

XIX — promover sindicâncias por meio de comissões especiais em qualquer dos estabelecimentos de ensino sujeitos à sua jurisdição, sempre que julgar conveniente, adotando as medidas correccionais que entender necessárias, ou sugerindo-os ao Secretário de Educação e Cultura quando se tratar de estabelecimento estadual;

XX — manter intercâmbio com os Conselhos Federal e Estaduais de Educação;

XXI — publicar semestralmente relatório de suas atividades.

PARÁGRAFO 1º — Dependem da homologação do Secretário de Educação e Cultura as deliberações a que se referem os itens III, IV, VII, VIII., IX ,e XII dêste artigo.

PARÁGRAFO 2º — A deliberação vetada pelo Secretário de Educação e Cultura, ou por ele não homologada no prazo de dez (10) dias, voltará a ser apreciada pelo Conselho Estadual de Educação que poderá rejeitar o veto por, no mínimo, dois têrços (2/3) da totalidade dos seus membros.

ART. 8º — Dentro de sessenta dias, após a sua instalação, o Conselho Estadual de Educação deverá elaborar o ante-projeto do sistema estadual de ensino, a ser submetido ao Governador do Estado que, se o aprovar, deverá enviá-lo, em Mensagem, à Assembléia Legislativa.

ART. 9º — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palácio do Govêrno do Estado de Pernambuco, em 1º de março de 1963.

as) MIGUEL MIRAES DE ALENCAR

Germano de Vasconcelos Coelho